



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.471, DE 2024

(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)

Dispõe sobre a regulamentação do uso de redes privadas virtuais (VPNs) no Brasil, garantindo a proteção da privacidade, segurança dos dados pessoais e liberdade de expressão dos usuários, em conformidade com a Constituição Federal, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); estabelece princípios, direitos e obrigações dos usuários e fornecedores de VPN, define critérios para fiscalização e sanções, assegura o devido processo legal em quaisquer restrições ao uso de VPNs.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3402/2024.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2024 (Do Sr. Dr. Zacharias Calil)

Apresentação: 06/09/2024 09:47:39.947 - MESA

PL n.3471/2024

Dispõe sobre a regulamentação do uso de redes privadas virtuais (VPNs) no Brasil, garantindo a proteção da privacidade, segurança dos dados pessoais e liberdade de expressão dos usuários, em conformidade com a Constituição Federal, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); estabelece princípios, direitos e obrigações dos usuários e fornecedores de VPN, define critérios para fiscalização e sanções, e assegura o devido processo legal em quaisquer restrições ao uso de VPNs.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece normas para o uso de redes privadas virtuais (VPN) no território nacional, visando garantir a segurança, a privacidade e a liberdade de expressão dos usuários, em conformidade com a Constituição Federal e outras legislações vigentes.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se VPN qualquer tecnologia que permita a criação de uma conexão segura e criptografada sobre uma rede pública ou privada, protegendo a privacidade e a integridade das comunicações.



\* C D 2 4 5 8 4 0 4 5 4 0 0 \*



## CAPÍTULO II

### PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º O uso de VPNs será regido pelos seguintes princípios:

I - Liberdade de Expressão: Todos os usuários têm o direito de utilizar VPNs para exercer sua liberdade de expressão e acessar informações, sem censura ou interferência indevida, garantindo o pluralismo e a democracia;

II - Privacidade e Proteção de Dados: O direito à privacidade e à proteção de dados pessoais deve ser garantido aos usuários de VPN, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

III - Proporcionalidade e Necessidade: Qualquer restrição ao uso de VPNs deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e necessidade, sendo fundamentada em ameaças reais e específicas à segurança pública ou à ordem pública, e não pode ser aplicada de forma arbitrária ou ampla;

IV - Legalidade e Ética: O uso de VPNs deve ser realizado dentro dos limites legais e éticos, sendo proibido o uso de VPNs para encobrir ou facilitar atividades ilícitas;

V - Ampla Defesa e Contraditório: Os usuários têm o direito à ampla defesa e ao contraditório em qualquer procedimento que envolva restrição ao uso de VPNs, garantindo o devido processo legal e o direito de ser ouvido antes de qualquer decisão restritiva.

## CAPÍTULO III

### DIREITOS E OBRIGAÇÕES

#### Seção I

##### Direitos dos Usuários

Art. 4º Todo cidadão tem o direito de utilizar serviços de VPN para assegurar a privacidade de suas comunicações, proteger seus dados pessoais e exercer sua liberdade de expressão, conforme garantido pela Constituição Federal.



\* C D 2 4 5 5 8 4 0 4 5 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Nenhuma restrição ao uso de VPNs poderá ser imposta sem decisão judicial específica, fundamentada em provas concretas de que o uso da tecnologia está diretamente relacionado à prática de atividades ilícitas ou que represente uma ameaça imediata à segurança nacional.

§ 1º Os usuários têm o direito de serem notificados previamente sobre qualquer medida restritiva.

§ 2º Os usuários têm o direito de contestar judicialmente qualquer medida restritiva, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

## Seção II

### Obrigações dos Fornecedores de VPN

Art. 6º Fornecedores de serviços de VPN devem garantir transparência em suas políticas de privacidade e termos de uso, informando os usuários sobre a coleta, armazenamento e uso de dados.

Art. 7º É vedado aos fornecedores de VPN a cooperação para censura ou bloqueio de acesso a informações, exceto quando houver decisão judicial específica que determine tal ação, em conformidade com os princípios de legalidade e proporcionalidade.

## CAPÍTULO IV

### PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 8º O uso de VPNs para acessar informações e se expressar livremente é protegido por esta lei. Qualquer decisão que vise bloquear ou restringir o uso de VPNs deve ser individualizada, fundamentada em ameaças claras e específicas, e não pode ser imposta de maneira ampla ou geral.

Art. 9º Em caso de bloqueio de plataformas digitais ou redes sociais por decisão judicial, o uso de VPNs para acessar essas plataformas não poderá ser proibido, salvo quando houver decisão judicial específica e fundamentada que demonstre riscos diretos à segurança nacional ou à ordem pública.

§ 1º Qualquer bloqueio deve ser individualizado, justificado e garantir o direito à defesa.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 10 É proibido obrigar provedores de serviços de internet e lojas de aplicativos a removerem ou bloquearem aplicativos de VPN, exceto mediante decisão judicial específica que obedeça aos princípios de necessidade e proporcionalidade.

Apresentação: 06/09/2024 09:47:39.947 - MESA

PL n.3471/2024

## CAPÍTULO V

### USOS LEGAIS E ILEGAIS DE VPNs

Art. 11 O uso de VPNs é legal no Brasil e está em conformidade com o Marco Civil da Internet, desde que seja utilizado para fins lícitos e éticos, como proteção de dados, privacidade online e acesso a conteúdos restritos geograficamente.

Art. 12 O uso de VPNs não exime os usuários da responsabilidade legal por atividades ilícitas. Práticas como pirataria, hacking, fraude online e outras atividades criminosas permanecem ilegais, mesmo quando realizadas com o uso de VPNs.

Art. 13 Qualquer tentativa de usar VPNs para burlar restrições impostas por lei ou para ocultar atividades ilegais das autoridades será considerada uma violação desta lei e sujeitará os infratores às penalidades cabíveis.

## CAPÍTULO VI

### FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 14 A fiscalização do uso de VPNs será realizada por órgãos competentes, que devem respeitar os direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e a privacidade, e garantir que qualquer medida restritiva seja justificada e proporcional.

§ 1º A fiscalização deve ser acompanhada de mecanismos de controle judicial, permitindo a revisão de decisões que afetem os direitos dos usuários.

Art. 15 O uso de VPNs para fins ilícitos, como a prática de atividades criminosas, será investigado e punido conforme a legislação penal vigente, desde que observados o devido processo legal e os direitos fundamentais.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### CAPÍTULO VII

#### RESTRICOES ESPECÍFICAS AO USO DE VPNs

Art. 16 O uso de redes privadas virtuais (VPNs) não poderá ser indiscriminadamente restringido, exceto nos casos de:

I - Utilização comprovada para fraudar decisões judiciais ou administrativas;

II - Incitação à prática de crimes, incluindo, mas não se limitando, a manifestações de racismo, fascismo, nazismo ou qualquer outra forma de discriminação;

III - Uso das VPNs para obstruir investigações criminais ou dificultar a atuação das autoridades na apuração de crimes;

IV - Quando houver comprovação de que o uso da tecnologia está diretamente relacionado à prática de crimes contra a segurança pública, a ordem pública ou que coloque em risco a integridade do Estado.

§ 1º A restrição ao uso de VPNs nos casos previstos neste artigo deve ser individualizada e fundamentada, obedecendo aos princípios de necessidade e proporcionalidade.

§ 2º As plataformas, pessoas ou empresas que utilizarem VPNs para cometer as infrações mencionadas neste artigo estarão sujeitas às sanções previstas na legislação penal e civil, sem prejuízo das sanções específicas previstas nesta lei.

### CAPÍTULO VIII

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca regular o uso de redes privadas virtuais (VPNs) no Brasil, alinhando-se às normas constitucionais e infraconstitucionais que garantem a privacidade, a liberdade de expressão e a segurança dos dados pessoais dos cidadãos. O crescente uso de VPNs reflete uma demanda





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

social por proteção contra a vigilância excessiva e a invasão de privacidade no ambiente digital. Nesse contexto, é imprescindível estabelecer um marco regulatório que assegure direitos e responsabilidades claras para usuários e fornecedores de serviços de VPN.

As redes privadas virtuais desempenham um papel fundamental em garantir a segurança das comunicações, proteger dados pessoais e facilitar o acesso a informações, sobretudo em tempos em que governos e entidades privadas implementam mecanismos de controle e monitoramento crescentes. A ausência de regulamentação específica no Brasil, entretanto, tem gerado lacunas jurídicas, permitindo a ocorrência de abusos, tanto no uso indevido das VPNs para fins ilícitos quanto na sua restrição arbitrária por autoridades e provedores de serviços de internet.

Este projeto de lei parte de uma premissa basilar: o uso de VPNs, enquanto ferramenta de preservação da privacidade e exercício da liberdade de expressão, deve ser protegido. Contudo, seu uso também deve ser regido por princípios éticos e legais, garantindo que atividades ilícitas não sejam ocultadas por meio dessa tecnologia.

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal e o parecer do Ministro Alexandre de Moraes enfatizam a importância de regulamentar o uso de VPNs no Brasil, destacando a necessidade de salvaguardas contra abusos e violações dos direitos fundamentais. O Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, fez a ressalva de que a decisão não pode atingir pessoas ou empresas indiscriminadamente e sem participação no processo, a não ser aquelas que utilizarem a plataforma para fraudar a decisão judicial com manifestações de racismo, fascismo, nazismo, ou para obstruir investigações criminais e incitar crimes em geral. Essa ressalva foi devidamente incorporada ao projeto, estabelecendo que o uso de VPNs, embora garantido, poderá ser restringido em situações de violação à ordem pública e à legalidade.

Essa regulamentação permitirá que o país avance na proteção da privacidade digital, ao mesmo tempo em que cria um ambiente legal seguro para a inovação tecnológica.

Além disso, a necessidade de transparência por parte dos fornecedores de VPN é um aspecto central desta proposta. Os usuários têm o direito de saber como seus dados são tratados e a que riscos estão expostos, de modo a garantir sua autodeterminação informativa, conforme preconiza a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Por fim, este projeto de lei não criminaliza o uso legítimo de VPNs, mas estabelece mecanismos claros para a fiscalização e punição de abusos, garantindo que a tecnologia seja utilizada de forma ética e em conformidade com os preceitos constitucionais. Ao exigir decisões judiciais específicas para





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

qualquer restrição, o projeto visa assegurar que os direitos à privacidade, à liberdade de expressão e ao contraditório sejam plenamente respeitados.

Diante da relevância do tema e da necessidade de proteger os direitos fundamentais dos cidadãos no ambiente digital, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei. A regulamentação do uso de redes privadas virtuais (VPNs) é essencial para garantir a privacidade, a segurança e a liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que previne abusos e assegura a legalidade nas atividades realizadas por meio dessas tecnologias.

Conto com o respaldo desta Casa para que possamos avançar na construção de um marco legal que fortaleça a proteção de dados e o respeito aos direitos fundamentais, alinhado às melhores práticas internacionais e aos valores democráticos que prezamos.

**Sala das Sessões, 06 de Setembro de 2024.**

**Deputado Dr. Zacharias Calil**

**UNIÃO-GO**



\* C D 2 4 5 5 8 4 0 4 5 4 0 0 \*



**FIM DO DOCUMENTO**